

A. I. N° - 278906.0017/18-7
AUTUADO - MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19.07.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-02/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO. Não é exigido o ICMS-ST por diferimento em relação a aquisições de produtos agropecuários fora do Estado da Bahia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 19/12/2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$1.971.738,28, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 02.10.01 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Referente ao período de abril a novembro de 2017 e janeiro a setembro de 2018.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 25 a 50, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir:

A defesa sob o título “SÍNTESE DOS FATOS” diz que a Impugnante, situada no extremo oeste baiano, dedica-se ao comércio de grãos, especialmente milho, e que tem contrato de fornecimento com a empresa Três Corações, além de outros tantos firmados com diversas empresas, cuja atividade pode ser descrita da seguinte forma: como a impugnante não produz milho, dedicando-se apenas ao comércio, ela adquire o grão junto a produtores rurais, organizados como pessoas físicas ou jurídicas, ou outros comerciantes, e o revende para as empresas de alimentos, especialmente indústrias.

Registra que toda aquisição de milho feita pela impugnante no período fiscalizado se deu fora do Estado da Bahia, ou seja, todas as compras de milho foram perante produtores/comerciantes localizados em outros Estados, notadamente no Distrito Federal e nos Estados do Piauí e Mato Grosso.

Acrescentando que o milho adquirido no DF, PI ou MT, era transportado diretamente do produtor para o cliente da Impugnante, também localizado fora do Estado da Bahia, como no Rio Grande do Norte (Três Corações), ou em Alagoas (Indústrias Reunidas Coringa Ltda.), dentre outros e que com raríssimas exceções (passagens por fronteiras), a carga sequer transitava dentro do Estado da Bahia.

Resume que havia uma venda interestadual do produtor/comerciante para a impugnante; uma venda interestadual da impugnante para o adquirente final, ao passo em que a mercadoria era remetida do produtor/comerciante diretamente para o adquirente final, por ordem da impugnante, numa operação de simples remessa.

Ressalta que todas as vendas da impugnante foram a preço CIF, quando a impugnante se responsabilizou pelo frete da mercadoria até o destino final indicado pela adquirente, valendo-se, para tanto, da contratação de transportadores para o serviço, o qual foi incluído na composição do seu preço de venda, inclusive indicando-o destacadamente na nota fiscal de venda, oferecendo-o à tributação pelo ICMS para o Estado da Bahia.

Pondera que como a impugnante não possui fornecedor ou cliente dentro do Estado da Bahia, poderia operar em qualquer outro Estado da Federação sem qualquer prejuízo. Registra, entretanto, que o motivo pelo qual a impugnante se fixou na Bahia, não foi pelo tratamento